



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.001602/2010-82
ACÓRDÃO	2002-008.878 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONARDO DE PAULA JUNQUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o efetivo pagamento da despesa, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.12/17, lavrada pela Fiscalização em 29/04/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006, cópia apensada às fls.42/45, que apurou “*dedução indevida de despesas médicas*” e “*compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*”, nos valores de R\$ 28.085,00 e R\$ 106,65, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 7.723,38**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 5.792,53**, e imposto de renda pessoa física (código 0211), no valor de **R\$ 106,65**, acrescido de multa de mora no valor de **R\$ 21,33**, além dos juros de mora, nos valores de **R\$ 3.446,94** e **R\$ 47,59** respectivamente, calculados até abril de 2010.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas.

Glosa do valor de R\$ 28.085,00 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

.....

O contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços informados em sua declaração de rendimentos a título de despesas médicas, bem com a efetividade da entrega de recursos despendidos para este fim, em relação aos seguintes profissionais: Paula Gouvêa Franco (R\$ 12.000,00), Kedma Kristiene Sobrinho Silva (R\$ 9.000,00) e Aline Costa Rezende (R\$ 8.515,00), totalizando R\$ 29.515,00.

Em resposta, o contribuinte alega que os pagamentos foram realizados em moeda corrente. Foram apresentados extratos bancários, cujos saques não guardam compatibilidade de datas e valores com os recibos emitidos pelos referidos profissionais, exceção feita aos seguintes recibos que foram confrontados com os extratos emitidos pelo Banco do Brasil e pelo SICCOB:

.....

Diante do exposto, foram aceitas as despesas médicas declaradas como pagas à Aline Costa Rezende, no montante de R\$ 1.430,00, referente aos recibos emitidos em 29/04/05, no valor de R\$ 780,00, e em 30/09/05, no valor de R\$ 650,00.

No entanto, por falta de comprovação do efetivo pagamento, as despesas médicas declaradas como pagas a Paula Gouvêa Franco (R\$ 12.000,00), Kedma

Kristiene Sobrinho Silva (R\$ 9.000,00) e Aline Costa Rezende (R\$ 7.085,00) foram glosadas.

Esse entendimento encontra fulcro na legislação do imposto de renda que prevê que a dedução diz respeito à pagamentos devidamente comprovados.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, para o titular e/ou dependentes, no valor de **R\$ 106,65**, referente à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).*

O imposto retido na fonte sobre o 13º Salário, por se referir ao regime de tributação exclusiva na fonte, não está sujeito à compensação na Declaração de Ajuste Anual.

Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas, CNPJ 17.706.813/0001-02.

IRRF Informado: R\$ 1.156,72 IRRF Declarado: R\$ 1.263,37

Em sua peça impugnatória de fls.02/10, com juntada de documentos de fls.18/32, o contribuinte, por meio de seu procurador nomeado pelo instrumento de fls.11, contesta o lançamento efetuado argumentando, em síntese, que: 1) Quando intimado a comprovar as despesas médicas, apresentou todos os recibos, “que ora são novamente arrolados”, os quais “trazem ainda em seu bojo todos os elementos ditados pela legislação de regência, vale dizer artigos 8º da Lei 9.250/1995, 80 do RIR/1999 e 46 da IN SRF 15/2001”; 2) Analisando detidamente a lei de regência indicada na Notificação (artigo 8 inciso II, alínea “a” e parágrafos 2º e 3º, da Lei 9.250/1995) observa-se, em seu aspecto subjetivo, que restringe as despesas dedutíveis aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e, em seu aspecto objetivo, limita a indicação de nome, endereço e inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu; 3) “Se a Lei não estabeleceu quaisquer outras condições para a dedutibilidade, certamente que uma Instrução Normativa ou qualquer ato infralegal não poderá fazê-lo, como tenta impor o Fisco”; 4) “Nas informações apresentadas à Fiscalização, o contribuinte, de forma articulada, enunciara seus dispêndios com tratamento de saúde, com completa identificação dos profissionais favorecidos pelos correspondentes pagamentos, sendo possível averiguar as informações prestadas pelo contribuinte, individualizando os profissionais e especificando os pagamentos correlatos, mediante mera análise comparativa dos valores lançados ali e nos recibos exibidos”; 5) “Os serviços foram efetivamente prestados, são compatíveis à estrutura financeira do impugnante e tiveram os tributos a eles relacionados recolhidos pelos prestadores de serviço”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2013, Recurso Voluntário em que arguiu que os recibos apresentados fazem

prova suficiente das despesas médicas incorridas, conforme exigido pela lei, não podendo, os atos infralegais, estabelecer condições diversas (fls. 136 a 143).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento das despesas dedutíveis declaradas pelo recorrente, que as comprovou apenas com a apresentação de recibos emitidos pelos profissionais de saúde (fls. 19 a 32).

Consta do Relatório Fiscal (fl. 14) que, ainda no curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar *a efetividade da entrega dos recursos dispendidos* com as despesas médicas declaradas, tendo comprovado parte delas.

Por sua vez, o recorrente alegou, com fundamento no inc. III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que bastaria a apresentação dos recibos para se comprovar a efetividade das despesas, sendo que atos infralegais não poderiam contrariar a lei para exigir prova diversa daquela prevista.

Engana-se, o recorrente. As normas infralegais que disciplinam a questão estão amparadas no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, que autoriza a exigência da prova do efetivo pagamento, a juízo da Autoridade Lançadora, como de fato aconteceu no presente caso. Entretanto, o recorrente, regularmente intimado, não se desincumbiu de comprovar a efetiva transferência de recurso aos signatários dos recibos apresentados.

§ 3º Todas (sic) as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital